SENTENÇA

Processo Digital n°: 0000344-44.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: **EURICO OTOLORA GREGIO ME**

Requerido: TELEFONICA BRASIL S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que solicitou à ré a portabilidade de linha telefônica que mantinha junto à NET, com a condição de que o seu número fosse conservado porque ele era de conhecimento de sua clientela.

Alegou ainda que a ré não efetuou essa portabilidade, além de gerar-lhe linha com outro número, sendo sua linha de origem restabelecida somente após cerca de dez dias.

A portabilidade requerida pela autora é incontroversa, a exemplo de sua condição de pessoa jurídica ligada ao ramo de padaria.

De igual modo, restou patenteado que a ré passou a disponibilizar duas linhas telefônicas à autora, não havendo explicação plausível para tanto.

O objetivo da autora em conservar o número de sua linha, quando do pedido da portabilidade à ré, compreende-se porque era por meio dele que sua clientela estabelecia contato, revelando as regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) a relevância que isso assume especialmente em atividades como a desenvolvida pela autora.

A possibilidade dessa manutenção não foi questionada, valendo notar que passado algum tempo a linha voltou a operar tal como anteriormente.

Dessa maneira, a ré não justificou por qual razão uma segunda linha foi gerada à autora, inexistindo fundamento para sua manutenção.

A rescisão do contrato a ela relativo é, portanto, de rigor, pouco importando que a autora se valeu da esfera judicial para atingir tal desiderato.

Não tendo a autora, ademais, dado causa a esse estado de coisas, não se lhe exige o pagamento de valores daí decorrentes.

Por fim, tomo como suficientemente comprovada a circunstância da autora ter permanecido sem acesso à sua linha telefônica por razoável espaço de tempo.

Comprovam-no os documentos de fls. 17 (dá conta de que a última ligação da autora enquanto sua linha permanecia com a NET foi em 07 de novembro de 2013) e 243 (indica que as ligações da linha já com a ré começaram em 17 de novembro), bem como as testemunhas Flávio Rogério Otolara e Wiviani de Cássia Rodrigues.

Estas em depoimentos coesos confirmaram o pedido de portabilidade feito pela autora à ré e o fato daquela ter ficado por dias sem qualquer comunicação com terceiros porque sua única linha ficou inoperante.

As testemunhas ainda esclareceram que a autora possui somente uma linha e que uma outra sequer chegou a ser utilizada por ela.

Assentadas essas premissas, resta saber se daí derivaram prejuízos à autora passíveis de ressarcimento.

Reputo que isso efetivamente sucedeu.

Novamente recorrendo às regras de experiência comum é possível confirmar que várias encomendas são feitas a padarias por meio de contato telefônico, de sorte que a privação dessa espécie de comunicação à evidência causa danos materiais porque elas ficam inviabilizadas.

Como se não bastasse, é natural que o panorama traçado tenha rendido ensejo a abalo na imagem da autora, o que configura danos morais indenizáveis.

O valor postulado pela autora é compatível com a extensão desse abalo e com as perdas materiais verificadas, não se entrevendo a partir dela qualquer propósito da autora em enriquecer-se em face da ré sem que tivesse motivo para tanto. Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato relativo à linha nº (16) 3368-2081, bem como a inexigibilidade de débitos dela oriundos, e para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 3.941,23, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Torno definitiva a decisão de fl. 21.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 29 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA